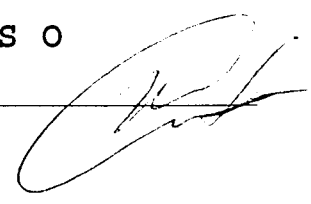


1788 e

T R I B U N A L D E R E C U R S O

Processo 29/04
Tribunal Distrital de Dili
Relatô n°40 C.A.



Acordam os juizes do Tribunal de Recurso

I. No processo n° 06/C.G./2002/TD.DIL, do Colectivo Especial para os Crimes Graves do Tribunal Distrital de Díli a ilustre representante do **Ministério Publico** recorre para o Tribunal de Recurso da decisão que absolveu o arguido Paulino de Jesus, o qual tinha sido acusado da prática de crimes contra a Humanidade (um crime de homicídio e de uma tentativa de homicídio), previstos e punidos pelos artigos 5° e 8° do Regulamento da UNTAET n° 2000/15 e art°s 55° e 340° do Código Penal Indonésio.

Alega que o Colectivo Especial errou ao não condenar o arguido pois que em seu entender existem provas mais do que suficientes para condenar o arguido, contrariamente ao decidido pelo tribunal a quo. Na verdade existem depoimentos de duas testemunhas que declararam que foi o arguido quem disparou um tiro contra a Juvita Saldanha, com o intuito de a matar e que foi o mesmo arguido quem espetou uma faca no corpo da Lucinda Saldanha, em consequência do que a mesma veio a falecer. Assim entende o recorrente (M.P.) que o colectivo especial de Crimes graves, errou na análise dos factos e consequentemente na aplicação do direito.

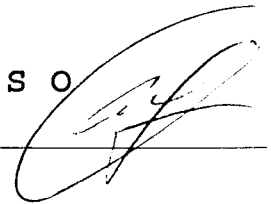
Termina pedindo a alteração da decisão do Tribunal Distrital de Dili (Painel Especial de Crimes Graves) e a consequente condenação do arguido Paulino de Jesus, devendo o mesmo ser condenado pela prática de crimes contra a Humanidade, através de um crime de Homicídio e uma tentativa de homicídio. Consequentemente deve ser imposta ao arguido a pena correspondente, que deverá ser a de prisão.

O arguido, veio, através do seu ilustre defensor, a fls. 274 a 276, apresentar as suas alegações onde defende que a decisão de primeira instância deve ser mantida e consequentemente rejeitado o recurso.

II - Procedeu-se à realização da audiência prevista no art° 41°, n°1 do Reg. 30/2000, com as emendas do Reg. 25/2001, da UNTAET, tendo aí usado da

11896

T R I B U N A L D E R E C U R S O



Jesus tenha praticado os actos que lhe são imputados na acusação, se deve ao facto de terem existido algumas contradições (ou meramente aparentes contradições) entre os diversos depoimentos prestados por Dinis Cardoso e Juvita Saldanha nas diferentes fases em que foram ouvidos e prestaram declarações (vidé fls. 792 a 796, destes autos); baseou-se ainda o colectivo no facto de a defesa ter provado que o arguido Paulino estava em Atambua, no dia 10 de Setembro de 1999 (vidé fls. 787 e 788, destes autos).

Contudo não concordamos nem percebemos como pode o colectivo especial de crimes graves, ora sob recurso admitir que o arguido Paulino possa ter estado no local, mas não o considerem autor dos factos que lhe são imputados e que foram descritos pelas testemunhas Dinis e Juvita (vidé fls. 792 dos autos). Na verdade as duas testemunhas acoima referidas (Dinis e Juvita) eram os pais da falecida Lucinda Saldanha e no julgamento depuseram com toda a clareza e de forma a merecer convencimento que o arguido Paulino de Jesus estava em Lourba, na tarde de 10 de Setembro de 1999, que espetou uma faca nas costas da sua filha Lucinda, tendo-lhe causado a morte e que viu o Pedro Mau disparar sobre a Juvita, com intenção de a matar, tendo esse tiro atingido a Juvita numa perna; mais testemunharam que o Paulino de Jesus era militar das TNI e que foi àquela localidade, juntamente com outros milícias e militares, com intenção e propósito de matarem todas as pessoas que lá encontrassem e que sabiam serem apoiantes da Independência de Timor Leste, como era o caso da Família Juvita e Dinis Cardoso e filha.

Para confirmar a presença do arguido naquela localidade de Lourba temos ainda os depoimentos das testemunhas Marques Henriques e Lourenço Martins, conforme aliás é bem referido no acórdão ora sob recurso, a fls. 792 e que resulta do depoimentos prestados a fls. que se encontram numeradas de 364 a 374, pela segunda vez e fls. que se encontram numeradas de 353 a 359, pela segunda vez, respectivamente, no volume II.

Além disso mal andou o colectivo especial de crimes graves, quando entendeu que os depoimentos das testemunhas Dinis Cardoso e Juvita Saldanha, não bastavam para considerar provados os factos imputados ao arguido Paulino de Jesus. Na verdade os depoimentos dessas duas testemunhas, constam de fls. 391 a 399 e 340 a 353, páginas estas que seguem a fls. 339, por lapso do Sr escrivão, no Volume II, destes autos.

Efectivamente nessa declarações as ditas testemunhas são claras e categóricas ao afirmarem que foi o arguido quem espetou a faca na vitima Lucinda e que se encontrava junto do Pedro Mau quando este disparou o tiro para a Juvita, tendo-a atingido numa perna, mas com intenção de a matar.

1799 ↓

T R I B U N A L D E R E C U R S O

- *Nessa altura, as pessoas da vila começaram a fugir.*
- *Então Dinis Cardoso, a sua mulher Juvita Saldanha e a filha de ambos, Lucinda Saldanha, fugiram para trás da sua casa para ai se esconderem.*
- *Entretanto os soldados Pedro Mau e Sabino, agarraram a Lucinda Saldanha e quando esta estava agarrada por aqueles, chegou o arguido Paulino de Jesus que lhe espetou uma faca nas costas.*
- *Em consequência de tal facada a Lucinda faleceu imediatamente.*
- *Imediatamente após, o dito Pedro Mau disparou em direcção a Juvita Saldanha, com o intuito de a matar, tendo-a atingido numa perna.*
- *O arguido Paulino de Jesus quando sabia que o Pedro Mau queria matar a Juvita Saldanha e concordava com tal intenção.*
- *O arguido Paulino sabia que era intenção das TNI e das Milícias apoiadas pela Indonésia, prender e matar todos os que apoiavam a causa da independência de Timor Leste.*
- *As vitimas Lucinda Saldanha e Juvita Saldanha, apoiavam a causa da Independência de Timor Leste.*

Não provado.

Nada mais se provou, não tendo resultado provado que:

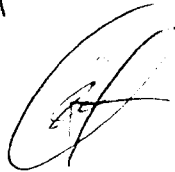
- *o arguido não se encontrava em Lourba, no local onde ocorreram a agressão mortal de Lucinda e a agressão a Juvita.*
- *Que o arguido naquela data e hora se encontrava em Atambua.*

IV - Vejamos agora o direito aplicável.

A – A lei Aplicável

Na aplicação da lei ao caso concreto a primeira função do Tribunal e dos juizes é saber qual é a lei que regula o caso em apreço. E para responder a essa pergunta os juizes têm que procurar saber o que diz a Constituição e as leis feitas pelo Parlamento Nacional e pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste.

Sobre a lei que deve ser aplicada na República Democrática de Timor-Leste, a Constituição diz no seu artº 165º que “São aplicáveis, enquanto não forem alterados ou revogados, as leis e os regulamentos vigentes em Timor-Leste em tudo o que não se mostrar contrário à Constituição e aos princípios nela consignados”.

11916


Embora nós já tenhamos defendido que não deveria ser essa a Lei aplicável, esse problema encontra-se ultrapassado com a publicação da Lei 10/2003, de 10/10/2003, a qual resolveu a questão da interpretação do artº 1º da Lei nº 2/2002 de 7/8, a qual, no seu artº 1, estipula que “Entende-se por legislação vigente em Timor-Leste em 19 de Maio de 2002, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº2/2002, de 7 de Agosto, toda a legislação indonésia que era aplicada “de facto” em Timor-Leste, antes do dia 25 de Outubro de 1999, nos termos estatuídos no Regulamento nº1/1999 da Untaet.”

B – O Recurso interposto pelo Ministério Público

Já sabemos que o Colectivo Especial para Crimes Graves, entendeu que não existiam factos provados, suficientes para condenar o arguido e, por isso, o absolveu.

Com acima já referimos, este Tribunal de recurso entende que se encontram provados os factos acima descritos.

Vejamos então agora qual o enquadramento jurídico penal a fazer aos factos apurados e praticados pelo arguido Paulino de Jesus.

O artigo 5º do Regulamento da UNTAET nº 2000/15, de 6 de Junho, diz-nos quando se verifica a pratica de um crime contra a humanidade e o artº 8º do mesmo regulamento, estipula que “*Para os efeitos deste regulamento aplicam-se as disposições do Código Penal vigente em Timor Leste na matéria*”. E essa é a legislação Indonésia que era aplicada “de facto” em Timor-Leste, antes do dia 25 de Outubro de 1999.

Vejamos então

Como já acima se referiu, está provado que o arguido Paulino de Jesus, era membro das TNI, (Militares Indonésios) e que em 10 de Setembro de 1999, se deslocou a Lourba, juntamente com outros militares e vários milícias; aí, por volta das 18h30’, o arguido espetou uma faca nas costas da Lucinda Saldanha, a qual veio a morrer de imediato, em, consequência de tal facada ou golpe; após um tal Pedro Mau, disparou contra a Juvita Saldanha, com o intuito de a matar, o que o arguido bem sabia e com o que concordava; A Juvita Saldanha, não morreu, porque foi atingida apenas numa perna; No ano de 1999, em especial em Agosto e Setembro, a população de Timor Leste em geral e a da vila de Lourba em particular, foi vítima de intensa violência contra as pessoas e os bens,

1192 ↓


Independência. Além disso a jovem Lucinda foi agarrada por dois outros colegas do arguido e estes espetou a faca nas costas dela, o que revela, indubitavelmente, um forte propósito homicida e traduz aquela frieza de ânimo em matar.

O mesmo sucede em relação ao disparo que o Pedro Mau efectuou na direcção da Juvita Saldanha, a qual se encontrava em fuga e completamente desprotegida, pelo que aqui também se verifica a frieza de ânimo.

Por todo o exposto, concluimos que o arguido agiu com especial censurabilidade, porque cometeu o homicídio em conjunto com outros militares e por ódio político – porque as vitimas e outras pessoas, eram apoiantes da Independência e apoiavam os defensores essa causa. Agiu também com especial perversidade, porque os outros militares seguraram a vitima Lucinda e o arguido agrediu a vitima com uma faca, espetando-a nas costas, após o que ele acabou por falecer.

Além disso o arguido viu o Pedro Mau disparar contra a Juvita Saldanha, com o intuito de a matar e o mesmo arguido concordava com tal propósito, o que só não foi conseguido, devido a causas não dependentes da vontade do arguido.

Assim, para se ser co-autor neste crime de homicídio tentado, basta que seja notoriamente previsível na execução do projecto criminoso que era o ir a Lourba e matar quem fosse a favor da Independência, que tal tentativa poderia ocorrer com a execução material por parte de outrem. É que, segundo a lei, é punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.

Por isso, o co-autor, que não tem um papel na execução directa do crime autónomo, mas sim um outro, numa execução que podemos denominar de paralela, “submete” o seu dolo na realização do crime autónomo ao autor principal, no sentido de que se este tem pleno domínio desse facto criminoso, que era uma consequência previsível e que se conforma com a mesma, aquele também não deixa de partilhar esse domínio, como sucedeu com o arguido Paulino, relativamente aos actos praticados pelo Pedro Mau.

Face ao exposto, temos assim que:

- O arguido é, autor de um crime de tentativa de Homicídio, na pessoa de Juvita Saldanha, nos termos dos artºs 340º, 53º e 56 do C.P.Indonésio, que estabelece que é punível como autor de um crime, não só quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, mas também quem tomar parte directa na sua execução, por

Na determinação da pena concreta temos que ter em conta que o valor tutelado pela norma violada é, no caso do homicídio, a vida humana, que é o bem mais precioso de qualquer pessoa.

Ou seja, nos critérios para a determinação concreta da pena, temos, duas regras centrais: a primeira, consiste é de que a culpa é o fundamento para a concretização da pena; a segunda, é de que deverá ter-se em conta os efeitos da pena na vida futura do arguido na sociedade e a necessidade desta defender-se do mesmo, mantendo a confiança da comunidade na tutela da correspondente norma jurídica que foi violada.

Perante isto, podemos dizer que nesta acção a pena serve primacialmente, por um lado, para a retribuição justa do ilícito e da culpa (função retributiva), contribuindo ainda, por outro lado e ao mesmo nível, para a reinserção social dos arguidos, procurando não prejudicar a sua situação social mais do que estritamente necessário (função preventiva especial positiva) – como aludia Kohlrausch *“Na determinação da pena o tribunal deve considerar principalmente que meios são necessários para que o réu leve de novo uma vida ordenada e conforme a lei”* (vide *“Mitt IKV Neue Folge”*, t. 3, p. 7, citado por H.-H. Jescheck, in *“Tratado de Derecho Penal”*, Vol. II, p. 1195).

Contudo também entendemos que aqui a pena deve possibilitar que a sociedade se defenda deste tipo de arguidos (função preventiva especial positiva), assim como e tanto quanto possível, neutralizar o efeito do delito, passando a surgir este, sem sombra de dúvidas, como um exemplo negativo para a comunidade e contribuindo, ao mesmo tempo, para fortalecer a consciência jurídica da comunidade, procurando dar satisfação ao sentimento de justiça do mundo circundante que rodeia o arguido e que neste caso é particularmente sentido (função de prevenção geral).

Nas demais circunstâncias que antecederam, são contemporâneas ou posteriores ao cometimento do delito e que influenciam a determinação da pena, de modo a concretizar-se o tipo e a gravidade da mesma, temos as que são favoráveis e as desfavoráveis:

- ◆ as primeiras, inexistem pois o arguido não confessou os factos nem mostra qualquer atitude de arrependimento.

- ◆ as segundas, correspondem ao grau de ilicitude, que é bastante elevado, ao tipo de dolo, que é directo, às consequências das suas condutas para além dos resultados que integram os respectivos crimes, nomeadamente o reflexo para terceiros da ocorrência daquelas morte, a frieza de ânimo com que as mesmas foram realizadas pelo arguido Paulino

1194 b

T R I B U N A L D E R E C U R S O

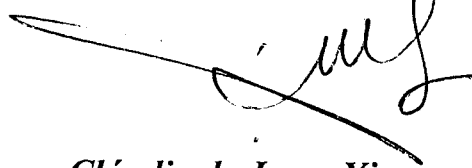
A esta pena de prisão será descontado o período de prisão preventiva a que o arguido esteve sujeito nestes autos- cfr. art. 42.5 do Reg. 30/2000 da Untaet.

Sem custas.

Remetam-se os autos, com urgência, os Crimes Graves, para aí serem emitidos os competentes mandados de captura contra o arguido, para cumprimento da pena (Reg. da Untaet, 30/2000, com a redacção do 25/2001 de 14/9.)

Dili, 04 de Novembro de 2004

Os Juizes do Tribunal de Recurso



Cláudio de Jesus Ximenes



José Maria Calvário Antunes (Relator)



Jacinta Correia da Costa